



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.363, DE 2013

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5398/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para disciplinar a possibilidade de realização da castração química em condenado como causa de redução de pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218–C. A pena será reduzida em um terço, se o condenado pelos crimes tipificados nos artigos 217-A ou 218-A se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração química ou médica é um tratamento que consiste na administração de medicamentos com o intuito de diminuir os níveis de testosterona e, por conseguinte, reduzir o apetite sexual de alguém. É prática utilizada em pedófilos e no tratamento de câncer de próstata.

Com efeito, a castração química já é uma realidade na legislação penal de vários países da Europa e dos Estados Unidos. Em alguns lugares, tais como Suécia, República Tcheca, França e Alemanha, o procedimento é voluntário e, portanto, só pode ser realizado com o consentimento do agente.

Já em outros países, o tratamento é obrigatório para os pedófilos diagnosticados. Esse é o caso da Polônia, que adotou a castração química em resposta a uma série de delitos sexuais perpetrados contra crianças.

Saliente-se que a utilização do procedimento médico de redução da libido tem tido grande impacto na diminuição dos crimes sexuais. A despeito dos fatores psicológicos que afetam a saúde mental do delinquente sexual, a raiz do problema reside em mecanismos biológicos ligados à testosterona.

Sendo assim, é de suma importância que o Brasil adote tal procedimento. É nesse sentido que aponta a reforma em comento que possibilita a

redução de pena para o condenado, por estupro de vulnerável ou por satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que se submeter à castração química.

Note-se, pois, que a finalidade da proposta não é estabelecer nova pena no ordenamento jurídico, mas permitir uma redução da punição mediante uma ação voluntária do condenado com vistas a minimizar a probabilidade de sua reincidência na prática de delitos de cunho sexual.

Vale ainda destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao combate à prática dos crimes sexuais contra vulnerável, é características que tem possibilitado o aumento do número ações criminosas sexuais contra crianças.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, diante do exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
